PROJETO DE LEI Nº221/2022

Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição da Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio no Município de Salvador.

§ 1° Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "feminicídio", nos termos que dispõem as Leis Federais n° 13.104, de 9 de março de 2015, e a n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2° A atenção multissetorial às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio deverá compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do Feminicídio.

§ 3° A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990.

Art. 2° A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio assegurará a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal n. 13.431, de 2017.

Parágrafo Único. Para alcançar o objetivo referido no caput, a Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3°. São princípios para a implementação da Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio:

I – O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em seus componentes especializados no atendimento às vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - O atendimento individualizado, humanizado, respeitando a identidade social e cultural da família, bem como as especificidades de cada caso;

V – A vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017, Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4° São diretrizes para instituição da Política municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio:

I – Elaboração de banco de dados no âmbito municipal com informações quantitativas e qualitativas sobre vítimas indiretas e órfãos do feminicídio;

II - O incentivo à realização de estudos de caso e busca ativa pela rede local das vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes;

III - a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente articular os serviços de proteção ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha;

IV - O atendimento, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério

Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preferencialmente pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários ou acesso por meio digital aos serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para acesso aos benefícios de seus ascendentes, a exemplo de auxílio reclusão e pensão por morte;

VI - No caso de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio em que os ascendentes ou responsáveis legais não forem contribuintes do INSS, o Poder Executivo poderá estabelecer benefício específico para atender às necessidades vitais dos mesmos, com critérios que garantam o acesso de seus tutores;

VII - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal n. 13.431, de 04 de abril de 2017;

VIII - a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar o crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638

Parágrafo único, I, a, da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil;

IX - O atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

X - A capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

XI - o oferecimento de serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias;

XII - a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, §7º da Lei Maria da Penha.

XIII – a oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

XIV – a promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio, previstos nesta Lei;

XV - O monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Salvador, 15 de setembro de 2022..

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no §8º de seu art. 226, determina que a "família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", o qual deverá assegurar a "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

No Brasil uma mulher é agredida a cada oito minutos. Um estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revela que em 2021 o Brasil perdeu mais de mil e trezentas mulheres por crimes de feminicídio, isso significa uma mulher morta a cada 8 horas. Destas, 97,8% foram mortas por um companheiro atual, antigo ou outro parente e mais de 70% tinham entre 18 e 44 anos, ou seja, idade reprodutiva. Com a análise destes números, estimativa-se que o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021.

Esses órfãos são crianças e adolescentes que vivenciam um trauma, perdem as mães para a violência contra a mulher e ficam desamparados. Na maioria das vezes, além da perda da mãe, precisam conviver com a ausência do pai, que foge ou vai preso pela autoria do crime ou ainda comete o suicídio.

Essas crianças e adolescentes não podem ficar desamparadas. São indivíduos que precisam de acolhimento adequado e acompanhamento psicológico diante da violência que

presenciaram e, provavelmente, sofreram. Também de apoio material, auxílio financeiro para seguir em frente com suas vidas. É dever do poder público cuidar dessas crianças.

A Lei Maria da Penha é um avanço nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, tem papel de inibir o agressor e também de proteger a mulher que sofre agressão. Precisamos de políticas públicas para as famílias das vítimas, especialmente para os filhos órfãos do feminicídio. É necessário minimizar os danos psicológicos na infância e juventude dos órfãos, com ações de acolhimento especializado e profissional.

A ideia do presente projeto é estabelecer diretrizes para a instituição de uma política pública de enfrentamento e amenização do impacto do feminicídio na sociedade, algo para desacelerar o aprofundamento de uma tragédia social na vida dos menores. Além disso, é de suma importância que o poder público elabore políticas públicas em prol dessas crianças e adolescentes que tiveram a vida destroçada e o futuro comprometido devido ao feminicídio

Salvador, 15 de setembro de 2022..

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA